

CORPO DELIBERATIVO

Presidente	Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Vice-Presidente	Conselheiro Jerson Domingos
Corregedor-Geral	Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Conselheiro	Iran Coelho das Neves
Conselheiro	Waldir Neves Barbosa
Conselheiro	Ronaldo Chadid
Conselheiro	Osmar Domingues Jeronymo

1ª CÂMARA

Conselheiro	Jerson Domingos
Conselheiro Substituto	Célio Lima de Oliveira
Conselheiro Substituto	Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

2ª CÂMARA

Conselheiro	Marcio Campos Monteiro
Conselheiro	Waldir Neves Barbosa
Conselheira Substituta	Patrícia Sarmiento dos Santos

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Coordenador	Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Subcoordenadora	Conselheira Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos
Conselheiro Substituto	Célio Lima de Oliveira

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas	João Antônio de Oliveira Martins Júnior
Procurador-Geral Adjunto	Matheus Henrique Pleutim de Miranda
Corregedor-Geral	Procurador de Contas Substituto Joder Bessa e Silva
Corregedor-Geral Substituto	Procurador de Contas Substituto Bryan Lucas Reichert Palmeira

SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO	2
ATOS PROCESSUAIS	28

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....	Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012
Regimento Interno.....	Resolução nº 98/2018



ATOS DE CONTROLE EXTERNO**Tribunal Pleno Virtual****Acórdão**

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **10ª Sessão Ordinária VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 16 a 24 de junho de 2025.

[ACÓRDÃO - AC00 - 684/2025](#)

PROCESSO TC/MS: TC/19251/2015/001
PROTOCOLO: 1882847
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE JARDIM
RECORRENTE: ERNEY CUNHA BAZZANO BARBOSA
INTERESSADA: TELMA BENTO STRAVIS
ADVOGADO: CUNHA & BARBOSA - OAB/MS Nº 10.369
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. DECISÃO SINGULAR. ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. FUNÇÃO DE FACILITADORA DE OFICINAS. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. NÃO REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS. APLICAÇÃO DE MULTAS. PREVISÃO NA LEI MUNICIPAL AUTORIZATIVA. ART. 37, IX, DA CF/1988. REGISTRO. EXCLUSÃO DA MULTA DECORRENTE DA IRREGULARIDADE AFASTADA. MANUTENÇÃO DA MULTA PELA INTEMPESTIVIDADE. CORRETA APLICAÇÃO. PARCIAL PROVIMENTO.

1. A natureza da atividade a ser desempenhada (se permanente ou eventual) não é fator determinante para se definir sobre a possibilidade ou não da contratação temporária. A necessidade da contratação tem de ser transitória, ainda que se trate de atividade de caráter permanente.
2. Verificado que os esclarecimentos do responsável são suficientes para demonstrar a regularidade do ato, registra-se a contratação temporária para o exercício de função prevista no rol da lei municipal autorizadora, com a exclusão da multa decorrente.
3. A incidência de penalidade pecuniária em face da extemporaneidade no encaminhamento de documentos é ato formal, que se perfectibiliza com a superação do prazo legalmente entabulado pelas normas internas desta Corte, cujo fato gerador independe da comprovação de dano, da efetividade do controle realizado ou de elementos volitivos, tais como dolo e culpa. Mantém-se a multa pela intempestividade diante da correta aplicação, conforme os parâmetros legais, e da falta de justificativa para elidir a responsabilidade do jurisdicionado.
4. Parcial provimento ao recurso ordinário para registrar a contratação temporária e excluir a multa aplicada no item 2, "a"; e manter inalterados os demais itens da decisão recorrida.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 16 a 24 de junho de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** do recurso ordinário interposto por **Erney Cunha Bazzano Barbosa**, prefeito municipal de Jardim à época, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos arts. 159 e seguintes do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de MS (RITCE-MS); e no mérito, **dar parcial provimento** ao recurso, alterando o juízo antes formado no feito, através da Decisão Singular **DSG – G.ODJ – 10025/2017**, dos autos TC/19251/2015, da seguinte forma: **1) registrar** a contratação temporária da servidora: Telma Bento Stravis, na função de facilitadora de oficinas; **2) excluir** a multa aplicada no item 2, "a"; **3) manter inalterados** os demais itens da decisão recorrida; e **intimar** os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar 160, de 2 de janeiro de 2012.

Campo Grande, 24 de junho de 2025.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

[ACÓRDÃO - AC00 - 688/2025](#)

PROCESSO TC/MS: TC/23971/2012/001
PROTOCOLO:1832991
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE AMAMBÁI
RECORRENTE: DIRCEU LUIZ LANZARINI (FALECIDO)



PROCURADORA DO MUNICÍPIO: DEISE REGINA STROHER SPOHR
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. DECISÃO SINGULAR. CONVÊNIO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ACESSORAMENTO JURÍDICO. NATUREZA DE DESPESA DIVERSA DO OBJETO. CONTAS IRREGULARES. IMPUGNAÇÃO. MULTA. IRREGULARIDADE MANTIDA. COMPROVAÇÃO DE EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. EXCLUSÃO DA IMPUGNAÇÃO. FALECIMENTO DO APENADO. CARÁTER PERSONALÍSSIMO DA MULTA. EXCLUSÃO. PARCIAL PROVIMENTO.

1. Mantém-se a declaração da irregularidade da prestação de contas do convênio, em razão da inobservância aos mandamentos legais que regem a matéria quanto à sua celebração, pela divergência da natureza da despesa, uma vez que utilizado o elemento de despesas referente à subvenção social, com o objeto conveniado de prestação de serviços de assessoramento jurídico.
2. Exclui-se a impugnação do valor no caso em que comprovada a efetiva prestação dos serviços, sem a evidenciação de dano ao erário.
3. Considerando o caráter personalíssimo da multa, o óbito do gestor penalizado impõe o afastamento dessa (art. 5º, XLV, da Constituição Federal de 1988).
4. Parcial provimento do recurso ordinário. Irregularidade da prestação de contas do convênio. Exclusão do comando do “inciso II” uma vez que não subsiste a impugnação de valor. Exclusão do comando dos “incisos III e IV” referente à multa imposta.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 16 a 24 de junho de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** do recurso ordinário interposto por **Dirceu Luiz Lanzarini** (falecido), ordenador de despesas e prefeito do município de Amambai à época dos fatos, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS); no mérito, dar **parcial provimento** ao recurso, alterando o juízo antes formado no feito – decisão singular **DSG-G.RC-10606/20166**, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul 1534, do dia 25 de abril de 2017 (proferida nos autos do processo TC/MS 23971/2012), para o fim de modificar a parte final do comando do “inciso I”, declarando a irregularidade da Prestação de Contas do Convênio 21/2011, celebrado entre o município de Amambai e a Sociedade Amigos de Amambai, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar 160, de 2 e janeiro de 2012 (LCE 160/2012), visto que o referido convênio foi celebrado para prestação de serviços de assessoramento jurídico e, por assim, não se reveste das características necessárias para utilização de programa de trabalho destinado procedimentos e ações de assistência básica, uma vez que que utilizou o elemento de despesas que se refere a subvenções sociais; **excluir** o comando do “inciso II” uma vez que não subsiste a impugnação de valor, face a comprovação da execução financeira e a prestação dos serviços pelo conveniente; **excluir** o comando dos “incisos III e IV” referente a multa imposta, em razão da certificação de óbito do gestor recorrente, dado o cunho de caráter personalíssimo da sanção; e **intimar** os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar 160/2012.

Campo Grande, 24 de junho de 2025.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

[ACÓRDÃO - AC00 - 704/2025](#)

PROCESSO TC/MS: TC/9861/2023

PROTOCOLO: 2277686

TIPO DE PROCESSO: APURAÇÃO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE PARANHOS

JURISDICIONADO: DERCIA ACOSTA DOS SANTOS

RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA - APURAÇÃO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO. REMESSA INTEMPESTIVA. INFRAÇÃO. ARTS. 42, II, 44, I, E 46 DA LCE 160/2012. ART. 182, §1º, DO RITCE-MS. IRREGULARIDADE. MULTA.

1. A omissão do gestor em encaminhar as contas anuais de gestão no prazo fixado caracteriza infração, conforme previsão dos arts. 42, II, 44, I, e 46 da LCE n. 160/2012 c/c art. 182, § 1º, do RITCE-MS.
2. É declarada a irregularidade dos atos de gestão identificados na apuração de infração administrativa, consistentes no encaminhamento intempestivo da prestação de contas de gestão, e aplicada a multa ao ordenador de despesa, com fundamento nos arts. 21, X, 44, I, e 46 da citada lei.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 16 a 24 de junho de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, declarar a **irregularidade** dos atos de gestão identificados na Apuração de Infração Administrativa, conforme CI n. 053/2023, consistentes no encaminhamento intempestivo da Prestação de Contas de Gestão, exercício 2022, do Instituto de Previdência Social dos



Servidores do Município de Paranhos-MS, nos termos do art. 42, II, c/c art. 46, todos da Lei Complementar n. 160/2012; aplicar **multa** no valor correspondente a **60 (sessenta) UFERMS** à Sra. **Dercia Acosta dos Santos**, Ordenadora de Despesa, com fundamento nos arts. 21, X, 44, I, e 46, da Lei Complementar n. 160/2012; conceder o **prazo** de 45 (quarenta e cinco) dias para que comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, nos termos do art. 185, §1º, do RITCE/MS c/c art. 83 da Lei Complementar n. 160/2012, sob pena de execução; e **comunicar** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

Campo Grande, 24 de junho de 2025.

Conselheira Substituta **Patrícia Sarmiento dos Santos** – Relatora
(Ato Convocatório n. 03/2023)

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **11ª Sessão Ordinária VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 23 junho a 1º de julho de 2025.

ACÓRDÃO - AC00 - 706/2025

PROCESSO TC/MS: TC/3985/2023/001

PROTOCOLO: 2390881

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DES. DA EDUCAÇÃO BASICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – FUNDEB PARANAIBA

RECORRENTE: SIMONE ALMEIDA DA SILVA

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. DECISÃO SINGULAR. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. REMESSA INTEMPESTIVA DOS BALANCETES MENSAIS. APLICAÇÃO DE MULTA. INFRAÇÃO. CORRETA APLICAÇÃO DA MULTA. DESPROVIMENTO.

1. A omissão na remessa dos documentos nos prazos estabelecidos é considerada infração, punida com multa, nos termos do art. 46 da LCE n. 160/2012.
2. Mantém-se a multa aplicada pela remessa intempestiva dos documentos que correta, dentro dos parâmetros legais fixados, diante da ausência de documentos e fundamentos aptos a afastar ou justificar o atraso, bem como de quaisquer circunstâncias de impedimento ou limitação do gestor no descumprimento do prazo.
3. Desprovidimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 23 de junho a 1º de julho de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** do recurso ordinário interposto pela **Sra. Simone Almeida da Silva**, Secretária Municipal à época e, no mérito, **negar-lhe provimento**, mantendo-se integralmente os comandos do Acórdão **AC00 nº 1689/2024**, proferido no processo TC/MS 3985/2023.

Campo Grande, 1º de julho de 2025.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 709/2025

PROCESSO TC/MS: TC/11515/2021/001

PROTOCOLO: 2360519

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS

RECORRENTE: EMERSON ANTONIO MARQUES PEREIRA

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. ACÓRDÃO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. IRREGULARIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO E ESCLARECIMENTOS. REGULARIDADE DO CONTRATO. EXCLUSÃO DA MULTA. PROVIMENTO.

1. A apresentação de documentos e esclarecimentos, que tornam insubsistentes as impropriedades verificadas na contratação, motiva a reforma do acórdão recorrido para declará-la regular e afastar a multa aplicada.





2. Provisamento ao recurso ordinário. Regularidade da formalização do contrato decorrente de ata de registro de preços. Exclusão da multa.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 23 de junho a 1º de julho de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** do recurso ordinário interposto por **Emerson Antônio Marques Pereira**, diretor-presidente da Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos AGESUL à época dos fatos, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS); no mérito, dar **provisamento** ao recurso, alterando o juízo antes formado no feito – Acórdão **AC01 – 159/2024**, prolatado na 11ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 20 a 23 de maio de 2024 (proferido nos autos do processo TC/11515/2021) para o fim de modificar o comando do “inciso I” e declarar a **regularidade** da formalização do Contrato 146/2021 decorrente da Ata de Registro de Preços 010/2021-2 (Pregão Eletrônico 93/2020), celebrado entre a Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos - AGESUL e a empresa Tecnoeste Máquinas e Equipamentos Ltda., nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar 160/2012, e também, **excluir** os comandos dos “incisos II e IV”, em razão da insubsistência de impropriedades e manter inalterado o comando do “inciso III” do *decisum*; e **intimar** os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar 160/2012.

Campo Grande, 1º de julho de 2025.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 711/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7979/2015/001

PROTOCOLO: 2051336

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE CASSILÂNDIA

RECORRENTE: LUCIMEIRE CARDOSO

ADVOGADOS: JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA – OAB/MS 10849; MARINA BARBOSA MIRANDA – OAB/MS 21092; ISABELA RODRIGUES DE ALMEIDA ABRÃO – OAB/MS 10675.

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. ACÓRDÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDEB. IRREGULARIDADE. MULTA. PERSISTÊNCIA DO CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS SEM JUSTIFICATIVA. INSUFICIÊNCIA DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS PARA JUSTIFICATIVA E ATO AUTORIZATIVO DO CANCELAMENTO. DESPROVIMENTO.

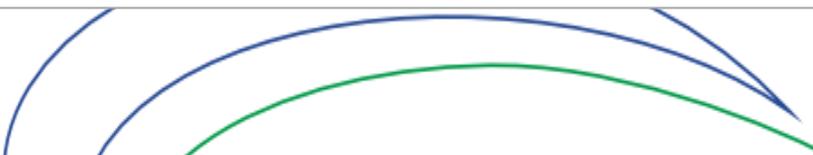
1. Deve o gestor demonstrar, de forma inequívoca, as causas de fato e de direito que tornaram a dívida antes líquida e certa (após todas as verificações legalmente exigidas no art. 63 da Lei 4.320/1964) não mais exigível.
2. O cancelamento de empenhos em casos nos quais não se qualificam como situações excepcionais (prescrição após cinco anos, erro na inscrição ou de fato posterior, demonstrado e justificado), os quais impossibilitariam o pagamento, não afastará a obrigação da Administração Pública de pagar tais débitos, sob pena de configurar como enriquecimento sem causa.
3. Mantém-se a irregularidade das contas do FUNDEB, em razão da ausência de documento capaz de modificar o juízo formado no feito e da persistência da infração consubstanciada no cancelamento dos restos a pagar processados sem justificativa em desacordo com o regramento legal (art. 63 da Lei 4.320/1964), nos termos do art. 42, IX, da LCE 160/2012.
4. Desprovisamento do Recurso Ordinário.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 23 de junho a 1º de julho de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** do recurso ordinário interposto por **Lucimeire Cardoso**, gestora do FUNDEB e Secretária Municipal de Educação de Cassilândia à época dos fatos, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS); no mérito, **negar provisamento** ao recurso, mantendo-se inalterados os comandos do Acórdão-**AC00-3145/2019**, prolatado na 33ª sessão ordinária do Tribunal Pleno, realizada em 13 de novembro de 2019 (Processo TC/7979/2015), em razão da ausência de documentos e fundamentos capazes de modificar totalmente a deliberação; e **intimar** os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

Campo Grande, 1º de julho de 2025.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 714/2025





PROCESSO TC/MS: TC/9719/2023
PROTOCOLO: 2276398
TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO
ÓRGÃO: COMPANHIA DE GÁS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
REQUERENTE: EDUARDO CABRAL PASSOS
INTERESSADO: RUDEL ESPINDOLA TRINDADE JUNIOR
RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA - PEDIDO DE REVISÃO. DECISÃO SINGULAR. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. IRREGULARIDADE DA FORMALIZAÇÃO DA AUTORIZAÇÃO DE FORNECIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA. ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. ANÁLISE DO MÉRITO PREJUDICADA. RESCISÃO DA DECISÃO SINGULAR. ANULAÇÃO DA SANÇÃO. REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL.

1. O ordenador de despesa é responsável pelos atos praticados por seus subordinados, assim como pela vigilância desses atos. Desse modo, a delegação de poderes não exime a responsabilidade do gestor por atos de sua competência, conforme precedente do TCU.
2. A comprovação da ilegitimidade passiva do requerente para responder pela irregularidade apontada nos autos originários motiva o acolhimento da preliminar para rescindir a decisão singular e determinar a reabertura da instrução processual.
3. Conhecimento do pedido de revisão. Acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva. Análise do mérito prejudicada. Rescisão da decisão singular. Determinação da reabertura da instrução processual e retorno dos autos à relatoria originária da matéria. Anulação da multa.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 23 de junho a 1º de julho de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, **conhecer** do pedido de revisão, ante o preenchimento dos seus requisitos de admissibilidade previstos no art. 73 da Lei Complementar n. 160/2012 e art. 174 e seguintes do RITCE/MS; acolher a **preliminar de ilegitimidade passiva**, restando prejudicada a análise de mérito do recurso interposto; **rescindir** a Decisão Singular **DSG - G.RC - 2542/2021**, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas n. 2851, do dia 16 de junho de 2021 prolatada nos autos do TC/24448/2017 (fls. 43/46) e **determinar a reabertura da instrução processual**, retornando os autos à Relatoria originária da matéria; **anular** a sanção de **multa** no valor de 50 (cinquenta) UFERMS, item “c” da Decisão Singular DSG – G.RC – 2542/2021 (TC/24448/2017 – fls. 43/46), aplicada ao **Sr. Eduardo Cabral Passos**, com a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, processar-se às devidas anotações e demais providências cabíveis; e **intimar** do resultado deste julgamento as autoridades competentes e demais interessados, nos termos dos arts. 50 e 65 da LC n. 160/2012 c.c. art. 99 do RITCE/MS.

Campo Grande, 1º de julho de 2025.

Conselheira Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora
(Ato Convocatório n. 03/2023)

Coordenadoria de Sessões, 11 de julho de 2025.

Alessandra Ximenes
Chefe da Coordenadoria de Sessões

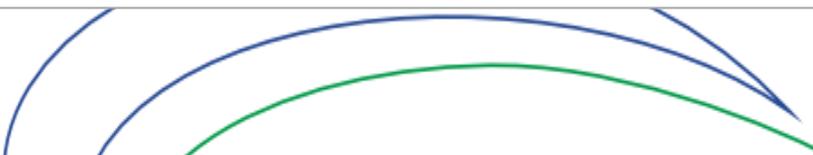
Segunda Câmara Virtual

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **17ª Sessão Ordinária VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA**, realizada de 23 a 26 de junho de 2025.

[ACÓRDÃO - AC02 - 166/2025](#)

PROCESSO TC/MS: TC/3614/2023
PROTOCOLO: 2237024
TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO / CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE ANGÉLICA
JURISDICIONADO: EDISON CASSUCI FERREIRA
INTERESSADO: PROJETA SOLUÇÕES EM CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA.
VALOR: R\$ 273.600,00
RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS



EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORAMENTO, ORIENTAÇÃO, ACOMPANHAMENTO, OPERACIONALIZAÇÃO, ANÁLISE E DIAGNÓSTICO DOS SISTEMAS SIMEC, PDDE, SIGARP, SIGPC E SIGECON, RELACIONADOS À ÁREA DE EDUCAÇÃO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. FORMALIZAÇÃO. 1º, 2º E 3º TERMOS ADITIVOS. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS. ATRASO DE 8 (OITO) DIAS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. REGULARIDADE COM RESSALVA. RECOMENDAÇÃO.

1. É declarada a regularidade com ressalva do procedimento licitatório, realizado na modalidade pregão presencial, da formalização do contrato administrativo e dos seus termos aditivos, em razão do atendimento à legislação no conjunto dos atos e da verificação de impropriedades no estudo técnico preliminar e no termo de referência que não acarretaram prejuízo, o que resulta na recomendação para o aperfeiçoamento dos requisitos técnicos desses.

2. Apesar do atraso de 8 (oito) dias na remessa dos documentos obrigatórios das 1ª e 2ª fases da contratação, deixa-se de aplicar a multa ao responsável, tendo em vista a ausência de prejuízo ao erário e o alcance dos objetivos constitucionais, legais e regulamentares pelos atos, e recomenda-se que seja observado o prazo de envio da documentação a esta Corte de Contas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 23 a 26 de junho de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, declarar a **regularidade com ressalva** do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 003/2023, nos termos do art. 59, II da Lei Complementar n. 160/2012 e do art. 121, I, "a" do RITCE/MS; a **regularidade com ressalva** da formalização do Contrato Administrativo n. 020/2023 e dos seus 1º, 2º e 3º Termos Aditivos, celebrados entre o Município de Angélica/MS e a empresa Projeta Soluções em Consultoria e Assessoria Ltda, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012 e do art. 121, II, do RITCE/MS; expedir a **recomendação**, com fundamento no art. 59, § 1º, II, da LC n. 160/2012, ao atual responsável para que nas futuras contratações públicas: **a)** observe o prazo de remessa dos documentos obrigatórios a serem encaminhados a esta Corte de Contas; e **b)** aperfeiçoe os requisitos técnicos do Estudo Técnico Preliminar e do Termo de Referência, em observância ao disposto na Lei de Licitações; e **comunicar** o resultado deste julgamento às autoridades competentes e demais interessados, em conformidade com os arts. 50 e 65 da LC n. 160/2012.

Campo Grande, 26 de junho de 2025.

Conselheira Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora
(Ato Convocatório n. 03/2023)

ACÓRDÃO - AC02 - 170/2025

PROCESSO TC/MS: TC/4658/2023

PROTOCOLO: 2239555

TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO/ ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE BATAGUASSU

JURISDICIONADO: AKIRA OTSUBO

INTERESSADOS: 1. VITANUTRI ALIMENTOS LTDA; 2. D. DA SILVA DUARTE TRANSPORTES LTDA

ADVOGADOS: JULIANNA LOLLI GHETTI OAB/MS N.18.988; MARCIO LOLLI GHETTI OAB/MS N.5.450

VALOR: R\$ 1.059.246,90.

RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. IMPROPRIEDADES. INEXISTÊNCIA DA MEMÓRIA DE CÁLCULO PARA ESTIMAR A QUANTIDADE A SER ADQUIRIDA. AUSÊNCIA DE ESTIMATIVA DO VALOR DA CONTRATAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO TERMO DE REFERÊNCIAS DOS PROCEDIMENTOS DO GERENCIAMENTO DA ATA E DE PARTICIPAÇÃO DOS ADERENTES E CARONAS. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO DE VIGÊNCIA DA ATA. AUSÊNCIA DOS VALORES INDIVIDUALIZADOS POR LICITANTES. REGULARIDADE COM RESSALVA. RECOMENDAÇÃO.

1. É declarada a regularidade com ressalva do procedimento licitatório, na modalidade pregão eletrônico, e da formalização da ata de registro de preços, em razão do atendimento à legislação em seus aspectos relevantes (Leis Federais n. 10.520/2002 e n. 8.666/1993 e normas regimentais deste Tribunal) e da verificação de impropriedades que não comprometeram o desenvolvimento do certame (inexistência da memória de cálculo para estimar a quantidade a ser adquirida ou o valor da contratação; falta de previsão no termo de referência dos procedimentos do gerenciamento da ata e de participação dos aderentes e caronas; incongruência da prorrogação da vigência da ata; não apresentação dos valores individualizados por licitantes, constando somente na ata), o que resulta na recomendação.

2. Recomenda-se ao atual responsável que nas futuras contratações sejam apresentadas a memória de cálculo utilizada para estimar a quantidade a ser adquirida (art. 18, § 1º, IV, da Lei n. 14.133/2021) e a estimativa do valor da contratação (art. 18, §1º, VI, da Lei n. 14.133/2021), bem como que constem no termo referência os procedimentos de gerenciamento da ata e de participação dos aderentes e caronas (Anexo IX, item 1.2.1, letra C, item 3, da Resolução do TCE/MS n. 88/2018), que seja observado o prazo de vigência da ata de 1 (um) ano, prorrogável por igual período (art. 84 da Lei n. 14.133/2021) e que sejam



apresentados os valores individualizados por licitantes (Anexo IX, item 6.2.1.1, letra C, item 15, da Resolução do TCE/MS n. 88/2018).

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 23 a 26 de junho de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, declarar a **regularidade com ressalva** da formalização do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 012/2023 e da Ata de Registro de Preços n. 004/2023, em observância ao disposto no art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012 e do art. 121, I, “a”, do RI do TCE/MS; **recomendar** ao atual responsável, com fundamento no art. 59, § 1º, II da LC n. 160/2012, que nas futuras contratações públicas: **a)** apresente a memória de cálculo utilizada para estimar a quantidade a ser adquirida, nos termos do art. 18, § 1º, IV, da Lei n. 14.133/2021; **b)** apresente a estimativa do valor da contratação, nos termos do art. 18, § 1º, VI, da Lei n. 14.133/2021; **c)** conste do Termo Referência os procedimentos de gerenciamento da Ata de Registro de Preços e de participação dos aderentes e caronas, nos termos do Anexo IX, item 1.2.1, letra C, item 3, da Resolução do TCE/MS n. 88/2018; **d)** observe o prazo de vigência da ata de registro de preços de 1 (um) ano, prorrogável por igual período, nos termos do art. 84 da Lei n. 14.133/2021; **e)** apresente os valores individualizados por licitantes, nos termos do Anexo IX, item 6.2.1.1, letra C, item 15, da Resolução do TCE/MS n. 88/2018; e **comunicar** o resultado deste julgamento às autoridades competentes e demais interessados, em conformidade com os arts. 50 e 65 da LC n. 160/2012.

Campo Grande, 26 de junho de 2025.

Conselheira Substituta **Patrícia Sarmiento dos Santos** – Relatora
(Ato Convocatório n. 03/2023)

Coordenadoria de Sessões, 11 de julho de 2025.

Alessandra Ximenes
Chefe da Coordenadoria de Sessões

Juízo Singular

Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSF - G.WNB - 4927/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2488/2023

PROTOCOLO: 2232791

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE PORTO MURTINHO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): WILMA MONTE DE REZENDE

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

PENSÃO POR MORTE. REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de pensão por morte, por parte do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Porto Murтинho, a beneficiária Fátima Rosana Torres Medeiros.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 4831/2025 (peça 33), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 4ª PRC - 6314/2025 (peça 34), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 4º, III, “a”, c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme o art. 21, III, c/c o art. 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).



Verifica-se que a concessão de pensão por morte observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do artigo 8º, inciso I, artigo 55, inciso II, artigo 56, inciso I, artigo 62, inciso V, alínea “b”, item “6”, e artigo 73, da Lei Complementar n. 021/2006, a contar de 27/12/2022, em conformidade, conforme Portaria n. 015, de 29 de maio de 2025, publicada no Diário Oficial de Porto Murtinho n. 2.527, em 29/05/2025, retificando a Portaria n. 013/2023.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de pensão por morte à beneficiária Fátima Rosana Torres Medeiros, inscrita no CPF sob o n. 715.729.531-87, na condição de cônjuge do segurado Tercílio Gonçalves Medeiros, conforme Portaria n. 015, de 29 de maio de 2025, publicada no Diário Oficial de Porto Murtinho n. 2.527, em 29/05/2025, retificando a Portaria n. 013/2023, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Unidade de Serviço Cartorial para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 09 de julho de 2025.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA
Relator

DECISÃO SINGULAR DSF - G.WNB - 4944/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7608/2024

PROTOCOLO: 2379100

ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE AMAMBAI

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JOAO RAMAO PEREIRA RAMOS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

FUNDO DE PREVIDÊNCIA. APOSENTADORIA. REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria, por parte do Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Amambai, à servidora Marluci Antônia Cordoba Ribas Souza, ocupante do cargo de Merendeira.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 4900/2025 (peça 16), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 4ª PRC - 6334/2025 (peça 17), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 4º, III, “a”, c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme o art. 21, III, c/c o art. 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a concessão da aposentadoria observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal, combinado com o art. 36, § 1º, da Lei Municipal n. 1.874, de 19 de novembro de 2004, alterada pela Lei n. 2829/2023, conforme Portaria n. 25/2024, publicada no Diário Oficial da ASSOMASUL n. 3.691, de 07/10/2024.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria à servidora Marluci Antônia Cordoba Ribas Souza, inscrita no CPF sob o n. 858.092.331-04, ocupante do cargo de Merendeira, conforme Portaria n. 25/2024, publicada no Diário Oficial da ASSOMASUL n. 3.691, de 07/10/2024, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Unidade de Serviço Cartorial para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.





Campo Grande/MS, 10 de julho de 2025.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Relator

DECISÃO SINGULAR DSF - G.WNB - 4734/2025

PROCESSO TC/MS: TC/10065/2019

PROTOCOLO: 1995446

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHAES

TIPO DE PROCESSO: REVISÃO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

PEDIDO DE REVISÃO. QUITAÇÃO DE MULTA. REFIS. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre Pedido de Revisão formulado pelo Sr. Luiz Felipe Barreto De Magalhães, em desfavor da Deliberação AC00 – 3374/2018, proferida nos autos do processo TC/16163/2014/001 (peça 10).

Conforme Certidão de Quitação de Multa acostada aos autos principais (TC/16163/2014, peça 40), verifica-se que o Jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n. 5.454/2019.

Após, o Ministério Público de Contas emitiu parecer pela extinção e consequente arquivamento do presente feito sem resolução de mérito, em face da superveniente perda de seu objeto, considerando a adesão ao REFIS com o pagamento da multa (peça 17).

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que o requerente aderiu ao REFIS e efetuou o pagamento da multa, conforme Certidão de Quitação de Multa acostada aos autos principais (TC/16163/2014, peça 40), o que demonstra a perda do objeto do pedido.

Aderindo ao REFIS o Jurisdicionado abdicou do seu direito de requerer, conforme o disposto no art. 3º, § 6º, da Lei n. 5.454/2019.

A adesão ao “Programa de Recuperação Fiscal” encerra as discussões acerca do crédito objeto do REFIS, inclusive quanto à responsabilidade pela irregularidade que motivou a aplicação da multa, conforme entendimento desta Corte de Contas em recente decisão:

(...) a adesão ao REFIS constitui confissão irretratável da dívida, bem como a renúncia e a desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão ou recurso. Logo, o pedido de revisão em questão deve ser extinto sem análise do mérito, porque ao aderir ao REFIS o recorrente renunciou de forma irretratável ao direito de discutir a aplicação da penalidade. (Decisão Singular DSG - G.ICN - 300/2024; Processo TC/MS: TC/9817/2020; Rel. Cons.ª Subs. Patrícia Sarmiento dos Santos; D.O.: 07/02/2024) (g.n)

Ressalta-se, ainda, que efeitos da adesão ao REFIS foram tratados pelo artigo 5º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27/01/2020, que demonstra que não pode o requerente, ao aderir ao REFIS para redução de multa, pleitear a alteração da decisão que aplicou esta sanção.

Por todo o exposto, acolhendo o Parecer da Procuradoria de Contas e com fulcro no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 e no art. 6º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, **DECIDO:**

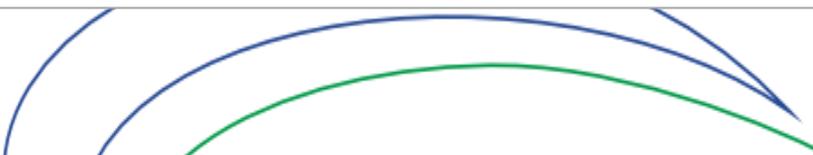
I – PELA EXTINÇÃO do processo, sem resolução de mérito, com o consequente ARQUIVAMENTO dos autos;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 02 de julho de 2025.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Relator



DECISÃO SINGULAR DSF - G.WNB - 4844/2025

PROCESSO TC/MS: TC/15114/2017**PROTOCOLO:** 1830996**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHÃES**TIPO DE PROCESSO:** REVISÃO**RELATOR:** Cons. WALDIR NEVES BARBOSA**PEDIDO DE REVISÃO. QUITAÇÃO DE MULTA. REFIS. ARQUIVAMENTO.**

Versam os presentes autos sobre Pedido de Revisão formulado pelo Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães, em desfavor da Decisão Singular DSG-G.JD-1813/2017, proferida nos autos do processo TC/18107/2014 (peça 29).

Conforme Certidão de Quitação de Multa acostada aos autos principais (TC/18107/2014, peça 36), verifica-se que o Jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n. 5.454/2019.

Após, o Ministério Público de Contas emitiu parecer pela extinção e consequente arquivamento do presente feito sem resolução de mérito, em face da superveniente perda de seu objeto, considerando a adesão ao REFIS com o pagamento da multa (peça 8).

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que o requerente aderiu ao REFIS e efetuou o pagamento da multa, conforme Certidão de Quitação de Multa acostada aos autos principais (TC/18107/2014, peça 36), o que demonstra a perda do objeto do pedido.

Aderindo ao REFIS o Jurisdicionado abdicou do seu direito de requerer, conforme o disposto no art. 3º, § 6º, da Lei n. 5.454/2019.

A adesão ao “Programa de Recuperação Fiscal” encerra as discussões acerca do crédito objeto do REFIS, inclusive quanto à responsabilidade pela irregularidade que motivou a aplicação da multa, conforme entendimento desta Corte de Contas em recente decisão:

(...) a adesão ao REFIS constitui confissão irretratável da dívida, bem como a renúncia e a desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão ou recurso. Logo, **o pedido de revisão em questão deve ser extinto sem análise do mérito, porque ao aderir ao REFIS o recorrente renunciou de forma irretratável ao direito de discutir a aplicação da penalidade.** (Decisão Singular DSG - G.ICN - 300/2024; Processo TC/MS: TC/9817/2020; Rel. Cons.ª Subs. Patrícia Sarmento dos Santos; D.O.: 07/02/2024) (g.n)

Ressalta-se, ainda, que efeitos da adesão ao REFIS foram tratados pelo artigo 5º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27/01/2020, que demonstra que não pode o requerente, ao aderir ao REFIS para redução de multa, pleitear a alteração da decisão que aplicou esta sanção.

Por todo o exposto, acolhendo o Parecer da Procuradoria de Contas e com fulcro no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 e no artigo 6º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, **DECIDO:**

I – PELA EXTINÇÃO do processo, sem resolução de mérito, com o consequente ARQUIVAMENTO dos autos;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 03 de julho de 2025.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA
Relator

DECISÃO SINGULAR DSF - G.WNB - 4928/2025

PROCESSO TC/MS: TC/6836/2024**PROTOCOLO:** 2349061**ÓRGÃO:** INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE ANTÔNIO JOÃO**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** JOAO JOSUE FELISBERTO DA SILVA



TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA. APOSENTADORIA. REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria, por parte do Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Antônio João, a servidora Celestina Jara Grubert, ocupante do cargo de Professor.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 4895/2025 (peça 43), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 4ª PRC - 6346/2025 (peça 44), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 4º, III, "a", c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme o art. 21, III, c/c o art. 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a concessão da aposentadoria observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos dos art. 4º, da Lei Complementar n. 010/2005 com fundamento na Emenda Constitucional n. 103, conforme Portaria IMPS n. 02/2024, republicada por incorreção no Diário Oficial da ASSOMASSUL, de 10/03/2025.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria a servidora Celestina Jara Grubert, inscrita no CPF sob o n. 272.142.811-04, ocupante do cargo de Professor, conforme Portaria IMPS n. 02/2024, republicada por incorreção no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Mato Grosso do Sul, de 10/03/2025.

II - PELA REMESSA dos autos à Unidade de Serviço Cartorial para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 09 de julho de 2025.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA
Relator

DECISÃO SINGULAR DSF - G.WNB - 4941/2025

PROCESSO TC/MS: TC/6837/2024

PROTOCOLO: 2349062

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE ANTÔNIO JOÃO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JOAO JOSUE FELISBERTO DA SILVA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA. APOSENTADORIA. REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria, por parte do Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Antônio João, à servidora Maria Fretes, ocupante do cargo de Professor.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 4897/2025 (peça 30), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 4ª PRC - 6348/2025 (peça 31), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 4º, III, "a", c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.



Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme o art. 21, III, c/c o art. 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a concessão da aposentadoria observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos dos art. 4º, da Lei Complementar n. 010/2005 e na Emenda Constitucional n. 103, conforme portaria IMPS n. 02/2024, republicada por incorreção no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Mato Grosso do Sul n. 3783, de 19/02/2025.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria à servidora Maria Fretes, inscrita no CPF sob o n. 407.467.801-25, ocupante do cargo de Professor, conforme Portaria IMPS n. 02/2024, republicada por incorreção no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Mato Grosso do Sul n. 3783, de 19/02/2025, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Unidade de Serviço Cartorial para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 09 de julho de 2025.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA
Relator

DECISÃO SINGULAR DSF - G.WNB - 4895/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7158/2024

PROTOCOLO: 2356429

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): GEROLINA DA SILVA ALVES

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE. MULTA. RECOMENDAÇÃO.

Trata-se de processo de ato de admissão de pessoal decorrente de aprovação em concurso público.

A Divisão de Fiscalização, por meio da Análise ANA – DFPESSOAL - 4239/2025 (peça 33), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR – 7ª PRC - 6040/2025 (peça 34), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, com aplicação de multa ao gestor pela intempestividade na remessa de documentos.

É o relatório.

Preliminarmente, com fundamento no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito que recai sobre o exame e o julgamento da matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme art. 21, III, c/c art. 34, I, “a”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

A Divisão de Fiscalização apontou que as posses dos servidores ocorreram após o limite legal de 30 (trinta) dias contados da nomeação.

Sendo assim, a jurisdicionada foi intimada para prestar esclarecimentos e documentos sobre os apontamentos feitos por esta Divisão.

Em resposta apresentada através do Ofício nº 298/2024-GAB (fls. 23-33), é possível verificar que a nomeação dos candidatos ocorreu em um primeiro momento, por meio do Edital de nomeação e convocação para posse.

Cumpre dizer que, nesta Corte de Contas, já se decidiu que a posse fora do prazo constitui erro formal, já que não resultou em prejuízo aos cofres públicos, estando de acordo com o princípio da boa-fé, conforme se verifica da Decisão Singular proferida nos autos TC/11463/2023 (DSG – G.OBJ – 225/2024).



No entanto, conforme indicado pela Divisão de Fiscalização e pelo Ministério Público de Contas, a remessa dos documentos foi realizada de forma intempestiva, não atendendo o prazo estabelecido no Manual de Peças Obrigatórias do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, conforme se observa do quadro abaixo:

Nome	Posse	Prazo para Envio	Remessa	Situação
Katiuce Cândida Lopo Pereira de Brito	07/04/2021	30/04/2021	11/05/2023	Intempestivo
Márcio Alves Ferreira	07/04/2021	30/04/2021	26/05/2023	Intempestivo
Lucas de Barros Freitas	19/04/2021	30/04/2021	18/05/2023	Intempestivo
Helena Rodrigues Barbosa	17/05/2021	13/07/2021	26/05/2023	Intempestivo

Esclarece-se que, mesmo oportunizado o direito à ampla defesa e ao contraditório, a gestora não juntou documentos que afastasse a irregularidade, mas apenas informou que o atraso no envio decorreu da pandemia do COVID 19, e, que “À época, a gestão enfrentava significativas dificuldades operacionais, sobretudo, relativas à mão de obra qualificada, inclusive para o desempenho das atividades rotineiras da Administração”, cabendo apenas recomendação.

No caso, como a remessa da documentação deveria ter ocorrido durante os períodos de 30/04/2021 e 13/07/2021, portanto, antes da alteração do art. 46 da LOTCE/MS pela Lei Complementar Estadual n. 293, de 20 de dezembro de 2021, e considerando a aplicação da lei vigente à época dos fatos – *tempus regit actum*, temos que aplicação da multa segue a redação do art. 46 à época vigente como exposto abaixo:

Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS. (redação da LC n.º 160/2012 antes da alteração dada pela LC n.º 293, de 20 de dezembro de 2021)

Assim, aplica-se multa de 30 (trinta) UFERMS a Senhora Gerolina da Silva Alves, como prevê o art. 46 da LOTCE/MS, vigente à época, haja vista que o atraso no prazo para o envio das remessas superou 30 (trinta) dias.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – PELO REGISTRO da nomeação dos servidores abaixo identificados, na estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Água Clara, com fundamento nos arts. 21, III, e 34, I, “a”, da LOTCE/MS;

Nome	CPF	Cargo
Katiuce Cândida Lopo Pereira de Brito	028.984.831-84	Auxiliar de Serviços Gerais
Márcio Alves Ferreira	333.700.968-97	Psicólogo
Lucas de Barros Freitas	039.353.761-70	Engenheiro Civil
Helena Rodrigues Barbosa	023.442.911-99	Psicólogo

II - PELA APLICAÇÃO DE MULTA no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS a Sra. Gerolina da Silva Alves, inscrita no CPF sob o n. 595.510.891-20, Prefeita, em razão da remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas, com base nos arts. 21, X, 42, II, 44, I, 46, *caput*, todos da LOTCE/MS;

III – PELA RECOMENDAÇÃO ao atual responsável, para que observe os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;

IV - PELA CONCESSÃO DE PRAZO de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável nominado no item “II” supra efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, sob pena de cobrança executiva, consoante arts. 78 e 83 da LOTCE/MS, e art. 185, I, “b”, e §1º, do RITCE/MS;

V - PELA REMESSA dos autos à Unidade de Serviço Cartorial para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 08 de julho de 2025.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Relator



DECISÃO SINGULAR DSF - G.WNB - 4918/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7241/2024**PROTOCOLO:** 2360837**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** GEROLINA DA SILVA ALVES**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO**RELATOR:** Cons. WALDIR NEVES BARBOSA**ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE. MULTA. RECOMENDAÇÃO.**

Trata-se de processo de ato de admissão de pessoal decorrente de aprovação em concurso público.

A Divisão de Fiscalização, por meio da Análise ANA – DFPESSOAL - 4248/2025 (peça 41), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR – 7ª PRC - 6049/2025 (peça 42), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, com aplicação de multa ao gestor pela intempestividade na remessa de documentos.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 4º, III, “a”, c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito que recai sobre o exame e o julgamento da matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme o art. 21, III, c/c o art. 34, I, “a”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a nomeação dos servidores observou a legislação aplicável à matéria estando de acordo com art. 37, II, da Constituição Federal, já que os nomes dos interessados constam nos editais de inscritos, aprovados e de homologação de resultado final.

No entanto, conforme indicado pela Divisão de Fiscalização e pelo Ministério Público de Contas, a remessa dos documentos foi realizada de forma intempestiva, não atendendo o prazo estabelecido no Manual de Peças Obrigatórias do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, conforme se observa do quadro abaixo:

Nome	Posse	Prazo para Envio	Remessa	Situação
Kelly Tatiane Gonçalves dos Santos	15/02/2023	29/05/2023	18/09/2023	Intempestivo
Eduardo José de Paula Júnior	26/04/2022	20/05/2022	31/08/2023	Intempestivo
Rosilaine Maria Xavier Lima	10/02/2022	23/03/2022	05/09/2023	Intempestivo
Estela Mary Amarilla Troche	29/03/2022	27/04/2022	05/09/2023	Intempestivo

Esclarece-se que, mesmo oportunizado o direito à ampla defesa e ao contraditório, a gestora não juntou documentos que afastasse a irregularidade, mas apenas informou que “à época dos atos de admissão de pessoal, a gestão municipal enfrentava dificuldades operacionais relativas à mão de obra qualificada, inclusive para a realização de atividades relacionadas às remessas obrigatórias de documentos”, requerendo apenas recomendação.

No caso, como as remessas das documentações deveriam ter ocorrido em datas anteriores a alteração do art. 46 da LOTCE/MS pela Lei Complementar Estadual n. 345, de 11 de abril de 2025, e considerando a aplicação da lei vigente à época dos fatos – *tempus regit actum*, temos que aplicação da multa segue a redação do art. 46 à época vigente como exposto abaixo:

Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente a sessenta UFERMS. (redação da LC n.º 160/2012 antes da alteração dada pela LC n.º 345, de 11 de abril de 2025)

Assim, aplica-se multa de 60 (sessenta) UFERMS à Senhora Gerolina da Silva Alves, como prevê o art. 46 da LOTCE/MS, vigente à época, haja vista que o atraso no prazo para o envio das remessas superou 60 (sessenta) dias.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I – PELO REGISTRO da nomeação dos servidores abaixo identificados, na estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Água Clara, com fundamento nos arts. 21, III, e 34, I, “a”, da LOTCE/MS:



Nome	CPF	Cargo
Kelly Tatiane Gonçalves dos Santos	006.108.211-21	Procurador Jurídico
Eduardo José de Paula Júnior	050.688.451-16	Agente Administrativo
Rosilaine Maria Xavier Lima	780.657.801-30	Auxiliar de Serviços Gerais
Estela Mary Amarilla Troche	739.986.721-68	Assistente Social

II - PELA APLICAÇÃO DE MULTA no valor correspondente a 60 (sessenta) UFERMS a Sra. Gerolina da Silva Alves, inscrita no CPF sob o n. 595.510.891-20, Prefeita, em razão da remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas, com base nos arts. 21, X, 42, II, 44, I, 46, *caput*, todos da LOTCE/MS;

III – PELA RECOMENDAÇÃO ao atual responsável, para que observe os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;

IV - PELA CONCESSÃO DE PRAZO de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável nominado no item “II” supra efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, sob pena de cobrança executiva, consoante arts. 78 e 83 da LOTCE/MS, e art. 185, I, “b”, e §1º, do RITCE/MS;

V - PELA REMESSA dos autos à Unidade de Serviço Cartorial para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 09 de julho de 2025.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA
Relator

DECISÃO SINGULAR DSF - G.WNB - 4900/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7323/2024

PROTOCOLO: 2369319

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): GEROLINA DA SILVA ALVES

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE. MULTA. RECOMENDAÇÃO.

Trata-se de processo de ato de admissão de pessoal decorrente de aprovação em concurso público, em que se analisa a nomeação da servidora Bruna Souza da Silva Tavares, no cargo efetivo de Zelador.

A Divisão de Fiscalização, por meio da Análise ANA - DFPESSOAL-4400/2025 (peça 25), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 7ª PRC - 5968/2025 (peça 26), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço e a aplicação de multa pela intempestividade na remessa de documentos.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 4º, III, “a”, c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito que recai sobre o exame e o julgamento da matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme o art. 21, III, c/c o art. 34, I, “a”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a nomeação da servidora observou a legislação aplicável à matéria estando de acordo com art. 37, II, da Constituição Federal, já que o nome da interessada consta nos editais de inscritos, aprovados e de homologação de resultado final.



No entanto, conforme indicado pela Divisão de Fiscalização e pelo Ministério Público de Contas, a remessa dos documentos foi realizada de forma intempestiva, não atendendo ao prazo estabelecido no Manual de Peças Obrigatórias do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, conforme se observa do quadro abaixo:

ESPECIFICAÇÃO	MÊS/DATA
Data da Posse	13/01/2022
Prazo para remessa	21/02/2022
Remessa	29/08/2023

Esclarece-se que, mesmo oportunizado o direito à ampla defesa e ao contraditório, a gestora manteve-se silente quanto a intempestividade na remessa.

No caso, como a remessa da documentação deveria ter ocorrido em 21/02/2022, portanto, antes da alteração do art. 46 da LOTCE/MS pela Lei Complementar Estadual n. 345, de 11 de abril de 2025, e considerando a aplicação da lei vigente à época dos fatos – *tempus regit actum*, temos que aplicação da multa segue a redação do art. 46 à época vigente como exposto abaixo:

Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente a sessenta UFERMS. (redação da LC n.º 160/2012 antes da alteração dada pela LC n.º 345, de 11 de abril de 2025)

Assim, aplica-se multa de 60 (sessenta) UFERMS à Senhora Gerolina da Silva Alves, como prevê o art. 46 da LOTCE/MS, vigente à época, haja vista que o atraso no prazo para o envio das remessas superou 60 (sessenta) dias.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – PELO REGISTRO da nomeação da servidora Bruna Souza da Silva, inscrita no CPF sob o n. 052.701.671-31, no cargo efetivo de Zelador, na estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Água Clara, com fundamento nos arts. 21, III, e 34, I, “a”, da LOTCE/MS;

II - PELA APLICAÇÃO DE MULTA no valor correspondente a 60 (sessenta) UFERMS à Sra. Gerolina da Silva Alves, inscrita no CPF sob o n. 595.510.891-20, Gestora, em razão da remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas, com base nos arts. 21, X, 42, II, 44, I, 46, *caput*, todos da LOTCE/MS;

III – PELA RECOMENDAÇÃO ao atual responsável, para que observe os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;

IV - PELA CONCESSÃO DE PRAZO de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável nominado no item “II” supra efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, sob pena de cobrança executiva, consoante arts. 78 e 83 da LOTCE/MS, e art. 185, I, “b”, e §1º, do RITCE/MS;

V - PELA REMESSA dos autos à Unidade de Serviço Cartorial para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 09 de julho de 2025.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA
Relator

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSF - G.ODJ - 4920/2025

PROCESSO TC/MS: TC/4173/2024

PROTOCOLO: 2330342

ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CORUMBÁ - FUNPREV

RESPONSÁVEL: ÁLVARO BERNARDO DE LIMA

CARGO: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GESTÃO, À ÉPOCA

ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA COMPULSÓRIA



INTERESSADA: JUDITH RODRIGUES ALVES DOS SANTOS

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (PORTARIA TCE/MS N. 204, DE 14 DE MAIO DE 2025)

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. PROVENTOS PROPORCIONAIS COM BASE NA MÉDIA ARITMÉTICA. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais com base na média aritmética, à servidora Judith Rodrigues Alves dos Santos, inscrita sob o CPF n. 293.730.001-44, que ocupava o cargo de profissional de educação, matrícula n. 1341-1, tabela E-II-E, da Secretaria Municipal de Educação, constando como responsável o Sr. Álvaro Bernardo de Lima, secretário municipal de gestão, à época.

A equipe da Força Tarefa - Atos de Concessão - FTAC, por meio da Análise ANA-FTAC-21825/2024 (peça 18), manifestou-se pelo não registro da presente aposentadoria compulsória.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-6ª PRC-6291/2025 (peça 30), opinando favoravelmente ao registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias), e sua remessa a este Tribunal foi de forma tempestiva.

A aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais com base na média aritmética, ora apreciada, foi concedida por meio do Ato n. 22/2024, publicado no Diocorumbá n. 2.875, em 22 de abril de 2024, fundamentado no art. 30 da Lei Complementar Municipal n. 87/2005.

A equipe da Força Tarefa - Atos de Concessão manifestou-se pelo não registro em razão do documento Histórico da Vida Funcional não pertencer à servidora em questão. Intimados os responsáveis por meio das INT - G.ODJ - 153/2025 e INT - G.ODJ - 364/2025, compareceram aos autos juntando a documentação necessária, sanando assim a irregularidade apontada.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais com base na média aritmética, atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da FTAC e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO:**

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais com base na média aritmética, à servidora Judith Rodrigues Alves dos Santos, inscrita sob o CPF n. 293.730.001-44, que ocupava o cargo de profissional de educação, matrícula n. 1341-1, tabela E-II-E, da Secretaria Municipal de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 4º, do RITC/MS, com redação dada pela Resolução TCE/MS n. 247, de 24 de junho de 2025.

Campo Grande/MS, 08 de julho de 2025.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

(Portaria TCE/MS n. 204/2025, DOE/TCE/MS n. 4047 – Edição Extra)

DECISÃO SINGULAR DSF - G.ODJ - 4878/2025

PROCESSO TC/MS: TC/10403/2021

PROTOCOLO: 2127112

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RESPONSÁVEL: CARLOS EDUARDO CONTAR

CARGO DO RESPONSÁVEL: EX-PRESIDENTE

ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA



INTERESSADA: MARIA NEUMA DE OLIVEIRA E MELO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (PORTARIA TCE/MS N. 204, DE 14 DE MAIO DE 2025)

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS COM BASE NA MÉDIA ARITMÉTICA. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais com base na média aritmética das 80% maiores remunerações, à servidora Maria Neuma de Oliveira e Melo, inscrita no CPF sob o n. 294.199.131-04, matrícula n. 11081, que ocupava o cargo de analista judiciário, símbolo PJJU-1, lotada na Comarca de Coxim, constando como responsável o Sr. Carlos Eduardo Contar, ex-presidente do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFAP), por meio da Análise ANA-DFPESSOAL-4033/2025, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-1ª PRC-5755/2025, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias), e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais com base na média aritmética das 80% maiores remunerações, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 669/2021, publicada no Diário da Justiça Eletrônico – Caderno Administrativo n. 4765, de 13 de julho de 2021, fundamentada no art. 11, § 2º, II, e art. 76-A, § 3º, I, da Lei Complementar Estadual n. 274, de 21 de maio de 2020, e nos termos do art. 11, § 3º, II, do referido diploma legal.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da DFAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO:**

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais com base na média aritmética das 80% maiores remunerações, à servidora Maria Neuma de Oliveira e Melo, inscrita no CPF sob o n. 294.199.131-04, matrícula n. 11081, que ocupava o cargo de analista judiciário, símbolo PJJU-1, lotada na Comarca de Coxim, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 4º, do RITC/MS, com redação dada pela Resolução TCE/MS n. 247, de 24 de junho de 2025.

Campo Grande/MS, 07 de julho de 2025.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

(Portaria TCE/MS n. 204/2025, DOE/TCE/MS n. 4047 – Edição Extra

DECISÃO SINGULAR DSF - G.ODJ - 4853/2025

PROCESSO TC/MS: TC/10966/2019

PROTOCOLO: 1999881

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL – TJMS

RESPONSÁVEL: PASCHOAL CARMELLO LEANDRO

CARGO: PRESIDENTE, À ÉPOCA

ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

INTERESSADO: ALYSSON VASCONCELOS LEITE

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (PORTARIA TCE/MS N. 204, DE 14 DE MAIO DE 2025)



CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVENTOS PROPORCIONAIS. LEGALIDADE. REGISTRO.**DO RELATÓRIO**

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria por invalidez, sem paridade, com proventos proporcionais, ao servidor Alysson Vasconcelos Leite, inscrito no CPF sob o n. 712.293.021-15, matrícula n. 10634, ocupante do cargo de analista judiciário, símbolo PJJU-1, pertencente ao quadro permanente do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, lotado na Comarca de Corumbá, constando como responsável o Sr. Paschoal Carmello Leandro, presidente do TJMS, à época.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal - DFPESSOAL, por meio da Análise ANA-DFPESSOAL-3135/2025 (peça 17), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria por invalidez.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-1ª PRC-5457/2025 (peça 18), opinando favoravelmente ao registro tácito do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias), e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, sem paridade, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 742/2019, publicada no Diário da Justiça Eletrônico n. 4.333, em 2.9.2019, fundamentada no art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal e art. 35, § 1º, da Lei Estadual n. 3.150/2005.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, sem paridade, atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da DFPESSOAL e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria por invalidez sem paridade, com proventos proporcionais, ao servidor Alysson Vasconcelos Leite, inscrito no CPF sob o n.: 712.293.021-15, matrícula n. 10634, ocupante do cargo de analista judiciário, símbolo PJJU-1, pertencente ao quadro permanente do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, lotado na Comarca de Corumbá, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 4º, do RITC/MS, com redação dada pela Resolução TCE/MS n. 247, de 24 de junho de 2025.

Campo Grande/MS, 04 de julho de 2025.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

(Portaria TCE/MS n. 204/2025, DOE/TCE/MS n. 4047 – Edição Extra)

DECISÃO SINGULAR DSF - G.ODJ - 4838/2025

PROCESSO TC/MS: TC/393/2018/002

PROCOLO: 2126435

ÓRGÃO: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASSILÂNDIA

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO

RECORRENTE: EBERTON COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO RECORRIDA: DECISÃO SINGULAR DSG-G.MCM-5388/2021

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (PORTARIA TCE/MS N. 204, DE 14 DE MAIO DE 2025)

RECURSO ORDINÁRIO. ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE. MULTA. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.913/2022. REFI. QUITAÇÃO. PERDA DO OBJETO PROCESSUAL. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 13/07/25 21:37
Para validar a assinatura acesse o site <https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia> e informe o código: 1EF19EB76053



Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Eberton Costa de Oliveira, diretor-presidente da Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Cassilândia, em face da Decisão Singular DSG-G.MCM-5388/2021, proferida no Processo TC/393/2018, que registrou a aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedida à servidora Joana Darkes Barbosa da Silveira, e aplicou multa ao recorrente no valor correspondente a 10 (dez) Uferms, em razão da remessa intempestiva de documentos.

O presente recurso foi recebido pela Presidência desta Corte de Contas, por meio do Despacho DSP-GAB.PRES.-25720/2021. Posteriormente à petição recursal, o recorrente recolheu a sanção pecuniária que lhe foi imposta na Decisão Singular DSG-G.MCM-5388/2021, com redução, em razão da adesão ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.913/2022 (Refic).

Instados a se manifestarem nos autos, a Coordenadoria de Recursos e Revisões (CRR), por meio da Análise ANA-CRR-4615/2025, e o Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio do Parecer PAR-7ªPRC-6097/2025, manifestaram-se pela homologação da desistência do recurso, com a consequente extinção do processo e arquivamento dos autos, em razão da perda do seu objeto.

DA DECISÃO

Em consulta aos autos originários, verifica-se que a multa aplicada ao Sr. Eberton Costa de Oliveira, na Decisão Singular DSG-G.MCM-5388/2021, objeto de revisão neste processo, foi devidamente quitada, em decorrência da adesão ao Refic, consoante Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 41 dos autos originários).

Dessa forma, conforme o disposto no art. 3º, §2º, da Lei Estadual n. 5.913/2022 (Refic), c/c o art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, houve a perda do objeto processual para julgamento.

Assim, acolho a análise da Coordenadoria de Recursos e Revisões e o Parecer da Procuradoria de Contas e, com fulcro no art. 11, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, **DECIDO** pela **extinção, sem julgamento de mérito**, e pelo **arquivamento** deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 03 de julho de 2025.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

(Portaria TCE/MS n. 204/2025, DOE/TCE/MS n. 4047 – Edição Extra)

DECISÃO SINGULAR DSF - G.ODJ - 4854/2025

PROCESSO TC/MS: TC/502/2021

PROTOCOLO: 2086108

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL – TJMS

RESPONSÁVEL: PASCHOAL CARMELLO LEANDRO

CARGO: PRESIDENTE, À ÉPOCA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

INTERESSADO: FLÁVIO DA CONCEIÇÃO POSSAS

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (PORTARIA TCE/MS N. 204, DE 14 DE MAIO DE 2025)

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, ao servidor Flávio da Conceição Possas, inscrito sob o CPF n. 261.182.890-34, que ocupava o cargo de analista judiciário, matrícula n. 5717, símbolo PJJU-1, da Secretaria Judiciária de Primeiro Grau, constando como responsável o Sr. Paschoal Carmello Leandro, ex-presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), por meio da Análise ANA-DFPESSOAL-4031/2025 (peça 16), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.



O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-1ª PRC-5782/2025 (peça 17), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 871/2020, publicada no Diário da Justiça Eletrônico – Caderno Administrativo n. 4.641, de 7 de janeiro de 2021, fundamentada no art. 11 da Lei Complementar Estadual n. 274, de 21 de maio de 2020.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFPESSOAL e o parecer ministerial e, com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, ao servidor Flávio da Conceição Possas, inscrito sob o CPF n. 261.182.890-34, que ocupava o cargo de analista judiciário, matrícula n. 5717, símbolo PJJU-1, da Secretaria Judiciária de Primeiro Grau, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 4º, do RITC/MS, com redação dada pela Resolução TCE/MS n. 247, de 24 de junho de 2025.

Campo Grande/MS, 04 de julho de 2025.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

(Portaria TCE/MS n. 204/2025, DOE/TCE/MS n. 4047 – Edição Extra)

DECISÃO SINGULAR DSF - G.ODJ - 4818/2025

PROCESSO TC/MS: TC/6079/2020

PROTOCOLO: 2040482

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RESPONSÁVEL: PASCHOAL CARMELLO LEANDRO

CARGO DO RESPONSÁVEL: EX-PRESIDENTE

ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADA: VÂNIA SERRA CORRÊA

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (PORTARIA TCE/MS N. 204, DE 14 DE MAIO DE 2025)

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS E SEM PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais e sem paridade, à servidora Vânia Serra Corrêa, matrícula n. 11550, que ocupava o cargo de técnico de nível superior, na função de assistente social, símbolo PJNS-1, lotada na Comarca de Campo Grande, constando como responsável o Sr. Paschoal Carmello Leandro, ex-presidente do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFAP), por meio da Análise ANA-DFPESSOAL-3950/2025, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-1ª PRC-5829/2025, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.



DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias), e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais e sem paridade, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 189/2020, publicada no Diário da Justiça Eletrônico – Caderno Administrativo n. 4456, de 17 de março de 2020, fundamentada no art. 41, I a III, e art. 77 da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da DFAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais e sem paridade, à servidora Vânia Serra Corrêa, matrícula n. 11550, que ocupava o cargo de técnico de nível superior, na função de assistente social, símbolo PJNS-1, lotada na Comarca de Campo Grande, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 4º, do RITC/MS, com redação dada pela Resolução TCE/MS n. 247, de 24 de junho de 2025.

Campo Grande/MS, 03 de julho de 2025.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

(Portaria TCE/MS n. 204/2025, DOE/TCE/MS n. 4047 – Edição Extra)

DECISÃO SINGULAR DSF - G.ODJ - 4832/2025

PROCESSO TC/MS: TC/6355/2020

PROCOLO: 2041543

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RESPONSÁVEL: PASCHOAL CARMELLO LEANDRO

CARGO DO RESPONSÁVEL: EX-PRESIDENTE

ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADA: ONEIDA TEREZINHA ALVES GONÇALVES

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (PORTARIA TCE/MS N. 204, DE 14 DE MAIO DE 2025)

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, à servidora Oneida Terezinha Alves Gonçalves, inscrita no CPF sob o n. 110.087.501-82, matrícula n. 5535, que ocupava o cargo de agente de serviços gerais, símbolo PJSG-3, lotada na Comarca de Paranaíba, constando como responsável o Sr. Paschoal Carmello Leandro, ex-presidente do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFAP), por meio da Análise ANA-DFPESSOAL-4000/2025, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-1ª PRC-5830/2025, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias), e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.



A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 327/2020, publicada no Diário da Justiça Eletrônico – Caderno Administrativo n. 4492, de 13 de maio de 2020, fundamentada nos arts. 6º e 7º da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2013.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da DFAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, à servidora Oneida Terezinha Alves Gonçalves, inscrita no CPF sob o n. 110.087.501-82, matrícula n. 5535, que ocupava o cargo de agente de serviços gerais, símbolo PJSJG-3, lotada na Comarca de Paranaíba, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 4º, do RITC/MS, com redação dada pela Resolução TCE/MS n. 247, de 24 de junho de 2025.

Campo Grande/MS, 03 de julho de 2025.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

(Portaria TCE/MS n. 204/2025, DOE/TCE/MS n. 4047 – Edição Extra)

DECISÃO SINGULAR DSF - G.ODJ - 4836/2025

PROCESSO TC/MS: TC/9838/2020

PROCOLO: 2054846

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RESPONSÁVEL: PASCHOAL CARMELLO LEANDRO

CARGO DO RESPONSÁVEL: EX-PRESIDENTE

ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADO: JOSÉ PEDRO BALTHA

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (PORTARIA TCE/MS N. 204, DE 14 DE MAIO DE 2025)

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, ao servidor José Pedro Baltha, inscrito no CPF sob o n. 148.279.721-68, matrícula n. 4552, que ocupava o cargo de auxiliar judiciário I, símbolo PJSJA-1, lotado na Comarca de Jardim, constando como responsável o Sr. Paschoal Carmello Leandro, ex-presidente do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFAP), por meio da Análise ANA-DFPESSOAL-4005/2025, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-1ª PRC-5832/2025, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias), e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 514/2020, publicada no Diário da Justiça Eletrônico – Caderno Administrativo n. 4553, de 10 de agosto de 2020, fundamentada no art. 11 da Lei Complementar Estadual n. 274, de 21 de maio de 2020.



Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da DFAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, ao servidor José Pedro Baltha, inscrito no CPF sob o n. 148.279.721-68, matrícula n. 4552, que ocupava o cargo de auxiliar judiciário I, símbolo PJS-1, lotado na Comarca de Jardim, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 4º, do RITC/MS, com redação dada pela Resolução TCE/MS n. 247, de 24 de junho de 2025.

Campo Grande/MS, 03 de julho de 2025.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

(Portaria TCE/MS n. 204/2025, DOE/TCE/MS n. 4047 – Edição Extra)

DECISÃO SINGULAR DSF - G.ODJ - 4884/2025

PROCESSO TC/MS: TC/1001/2025

PROTOCOLO: 2633275

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV

RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADA: JUSLEI LOUREIRO KLEINHANS

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, à servidora Juslei Loureiro Kleinhans, inscrita sob o CPF n. 572.429.841-49, que ocupava o cargo de professor, matrícula n. 84985021, classe E2, nível 6, código 60001, da Secretaria de Estado de Educação, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente da Ageprev.

A equipe técnica por meio da Análise ANA - DFPESSOAL - 2818/2025, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria com proventos integrais.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-1ª PRC-4486/2025, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço com proventos integrais.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e se deu tempestivamente, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias).

A aposentadoria voluntária, por tempo de contribuição, foi concedida com fundamento no art. 11, I, II, III, IV, § 1º, § 2º, I, e § 3º, I, da Lei Complementar Estadual n. 274, de 21 de maio de 2020, e no art. 20, I, II, III, IV, § 1º, § 2º, I, e § 3º, I, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, conforme consta na Portaria “P” Ageprev n. 0316/2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado de Mato Grosso do Sul n. 11.766, em 10 de março de 2025.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária, com proventos integrais e paridade, atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.



Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFPESSOAL e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, à servidora Juslei Loureiro Kleinhans, inscrita sob o CPF n. 572.429.841-49, que ocupava o cargo de professor, matrícula n. 84985021, classe E2, nível 6, código 60001, da Secretaria de Estado de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 4º, do RITC/MS, com redação dada pela Resolução TCE/MS n. 247, de 24 de junho de 2025.

Campo Grande/MS, 07 de julho de 2025.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

(Portaria TCE/MS n. 204/2025, DOE/TCE/MS n. 4047 – Edição Extra)

DECISÃO SINGULAR DSF - G.ODJ - 4861/2025

PROCESSO TC/MS: TC/15098/2017

PROTOCOLO: 1831621

ÓRGÃO: PREFEITURA DE CHAPADÃO DO SUL

ASSUNTO: PEDIDO DE REVISÃO

REQUERENTE: LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHÃES

DECISÃO SINGULAR: DECISÃO SINGULAR DSG-G.JD-1638/2017

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (PORTARIA TCE/MS N. 204, DE 14 DE MAIO DE 2025)

PEDIDO DE REVISÃO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. REGULARIDADE. EXECUÇÃO FINANCEIRA. IRREGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.454/2019. REFIS. QUITAÇÃO. PERDA DO OBJETO PROCESSUAL. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Revisão interposto pelo Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães, ex-prefeito do Município de Chapadão do Sul, em face da Decisão Singular DSG-G.JD-1638/2017, proferida no Processo TC/10153/2014, que declarou a regularidade do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial n. 68/2014, e da formalização do Contrato n. 124/2014 e a irregularidade da execução financeira, aplicando multa ao requerente no valor equivalente a 50 (cinquenta) Uferms, em razão da ausência de documentos que comprovem a regularidade da execução financeira e pela remessa intempestiva de documentos.

O presente Pedido de Revisão foi recebido pela Presidência desta Corte de Contas, por meio do Despacho DSP-GAB.PRES.-32712/2018.

Posteriormente à petição recursal, o requerente recolheu a sanção pecuniária que lhe foi imposta na Decisão Singular DSG-G.JD-1638/2017, com redução, em razão da adesão ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.454/2019 (Refis).

Instados a se manifestarem nos autos, a equipe técnica da Coordenadoria de Recursos e Revisões (CRR), por meio da Análise ANA-CRR-4492/2025, e o Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer PAR-7ªPRC-6091/2025, manifestaram-se pela extinção e consequente arquivamento dos autos, sem resolução de mérito, nos termos da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020.

DA DECISÃO

Em consulta aos autos originários verifica-se que a multa aplicada ao Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães, por meio da Decisão Singular DSG-G.JD-1638/2017, objeto de revisão neste processo, foi devidamente quitada, em decorrência da adesão ao Refis, consoante Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 38 dos autos originários).

Assim, em razão da perda do objeto processual para julgamento, acolho a análise da equipe técnica da CRR e o parecer da Procuradoria de Contas e, com fulcro no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, **DECIDO** pela **extinção, sem julgamento de mérito**, e pelo **arquivamento** deste feito.



À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 04 de julho de 2025.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
(Portaria TCE/MS n. 204/2025, DOE/TCE/MS n. 4047 – Edição Extra)

DECISÃO SINGULAR DSF - G.ODJ - 4873/2025

PROCESSO TC/MS: TC/326/2017

PROTOCOLO: 1777193

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPÃ

ORDENADOR DE DESPESAS: ITAMAR BILIBIO

CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL N. 17/2016

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (PORTARIA TCE/MS N. 204, DE 14 DE MAIO DE 2025)

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. REGULAR. MULTA POR INTEMPESTIVIDADE. RECURSO ORDINÁRIO. ADESÃO AO DESCONTO CONCEDIDO PELA LEI ESTADUAL N. 5.454/2019. REFIS. QUITAÇÃO. PERDA DO OBJETO PROCESSUAL. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial n. 17/2016, realizado pelo Município de Laguna Carapã, objetivando a contratação de empresas para a aquisição de materiais esportivos, visando atender as Secretarias Municipais de Esporte, de Assistência Social e de Educação, constando como ordenador de despesas o Sr. Itamar Bilibio, prefeito.

O objeto do presente certame foi adjudicado às empresas: Mallone Comércio e Serviços Ltda. - ME; Comercial Galiphe Eireli – ME e Salim Artigos Esportivos Ltda. - me.

O procedimento licitatório em apreço foi julgado por meio da Decisão Singular DSG-G.ODJ-9230/2018 (peça 26), que declarou regular o Pregão Presencial n. 17/2016 e apenou o responsável com multa, no valor correspondente a 30 (trinta) Uferms, em razão da intempestividade na remessa dos documentos obrigatórios a este Tribunal.

Inconformado com os termos da Decisão Singular DSG-G.ODJ-9230/2018, o prefeito do Município de Laguna Carapã interpôs Recurso Ordinário, autuado sob o n. TC/326/2017/001.

No transcorrer do processo, em razão do desconto concedido pela Lei Estadual n. 5.454/2019 (Refis), o prefeito de Laguna Carapã, Itamar Bilibio, quitou a sanção pecuniária imposta na Decisão Singular DSG-G.ODJ-9230/2018.

Na sequência, o Recurso Ordinário (TC/326/2017/001) foi arquivado, por meio da Decisão Singular DSG-G.WNB-4025/2023 (peça 36), em razão da perda do objeto processual para julgamento, por adesão ao Refis.

DA DECISÃO

Analisando o presente processo, verifica-se que o prefeito do Município de Laguna Carapã, Itamar Bilibio, quitou, em decorrência da adesão ao Refis, a multa infligida na Decisão Singular DSG-G.ODJ-9230/2018, consoante a Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 33).

Dessa forma, com fulcro no art. 186, V, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, § 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, **DECIDO** pela **extinção** e **posterior arquivamento** deste feito.

À Unidade de Serviço Cartorial para cumprimento.

Campo Grande/MS, 07 de julho de 2025.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
(Portaria TCE/MS n. 204/2025, DOE/TCE/MS n. 4047 – Edição Extra)





ATOS PROCESSUAIS

Conselheiro Jerson Domingos

Despacho

DESPACHO DSP - G.JD - 15769/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2550/2025

PROTOCOLO: 2793307

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA DE LADÁRIO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MUNIR SADEQ RAMUNIEH

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Trata-se de procedimento de Controle Prévio instaurado pela Divisão de Fiscalização de Saúde, com foco na análise do Pregão Eletrônico n. 10/2025, promovido pela FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA DE LADÁRIO. O certame visa o registro de preços para contratação de empresa especializada na locação de estruturas, banheiros químicos (incluindo PNE) para eventos festivos e demais eventos públicos.

Redistribuído a Divisão de Contratações Públicas, a Equipe Técnica ao examinar os autos, registrou que o pregão já se encontra homologado, sendo prejudicado o exame em fase de controle prévio.

Diante da perda do objeto fiscalizado, e com fundamento no artigo 4º, inciso I, alínea “f”, item 1, c/c art. 152 do Regimento Interno do TCE/MS, **determino o arquivamento do presente feito.**

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 10 de julho de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS
Relator

DESPACHO DSP - G.JD - 15772/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7067/2024

PROTOCOLO: 2350944

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE DOURADOS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MARCIO GREI ALVES VIDAL DE FIGUEIREDO

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Trata-se de procedimento de Controle Prévio instaurado pela Divisão de Fiscalização de Saúde, com foco na análise do Pregão Eletrônico Nº 014/2024, promovido pelo Fundo Municipal de Saúde de Dourados. O certame visa registro de preços para aquisição de insumos hospitalares, em atendimento à secretaria municipal de saúde e suas unidades.

Após a análise da Divisão de Fiscalização de Saúde foi verificada o arquivamento da remessa.

Diante da perda do objeto fiscalizado, e com fundamento no artigo 4º, inciso I, alínea “f”, item 1, c/c art. 152 do Regimento Interno do TCE/MS, **determino o arquivamento do presente feito.**

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 10 de julho de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS
Relator



DESPACHO DSP - G.JD - 15779/2025

PROCESSO TC/MS: TC/8185/2024

PROTOCOLO: 2385798

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE DOURADOS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): WALDNO PEREIRA DE LUCENA JUNIOR

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Trata-se de procedimento de Controle Prévio instaurado pela Divisão de Fiscalização de Saúde, com foco na análise do Pregão Eletrônico Nº 046/2024, promovido pelo Fundo Municipal de Saúde de Dourados. O certame visa registro de preços para aquisição de dieta enteral (fórmulas nutricionais)

Após a análise da Divisão de Fiscalização de Saúde, os autos foram enviados ao Ministério Público de Contas que opinou pelo arquivamento dos autos.

Diante da perda do objeto fiscalizado, e com fundamento no artigo 4º, inciso I, alínea “f”, item 1, c/c art. 152 do Regimento Interno do TCE/MS, **determino o arquivamento do presente feito.**

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 10 de julho de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS
Relator

